

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 00573/2025 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Elaine de Abreu Moreira.**
CPF n. ***.791.912-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0138/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e paridade, em favor de **Elaine de Abreu Moreira**, CPF n. ***.791.912-**, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 8, matrícula n. ****182, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1524 de 20.12.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, com fundamento no artigo 20, §9º da Lei Complementar Estadual nº 432/08, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (ID 1722527).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1728649), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 20, §9º da Lei Complementar Estadual nº 432/08, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora, constam do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial (ID 1722531).

9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID 1722530).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e paridade, em favor de **Elaine de Abreu Moreira**, CPF n. ***.791.912-**, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 8, matrícula n. ****182, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1524 de 20.12.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, com fundamento no artigo 20, §9º da Lei Complementar Estadual nº 432/08, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Decisão Monocrática, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental